



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.153-6/2013
INTERESSADA : CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

1. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas no total de R\$ 776.303,55 com emissão do empenho somente após a emissão da nota fiscal pelo credor. (item 3.2).

A equipe auditora informou que houve uma confusão do gestor onde entendeu que este valor apresentado correspondia a despesas com diárias, sendo que trata-se de pagamentos a empresas.

Assim, essa irregularidade não foi justificada, ficando portanto confirmada.

1.2. Realização de despesa com diárias sem emissão de empenho prévio (art. 60 da lei nº4.320/64) (item 3.12);

A defesa se justificou apresentando o que versa no regimento interno da Casa Militar sobre suas obrigações em atender o Governador do Estado no exercício de suas funções não importando se a viagem será feita imediatamente ou não.

Apresentou o disposto no Decreto nº 2101/2009, sobre a concessão de diárias e prazo para o seu pagamento e apresentou como se realiza o processo de pagamento das diárias, informando que a Casa Militar elabora a Ordem de Serviço (OS), que a envia para o setor de planejamento o qual fará a Nota de Empenho, a qual será enviada para o financeiro, para que este faça a Liquidação e emita a Nota de Ordem Bancária, tendo um



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

prazo final de 48 horas para a diária cair na conta do servidor.

Informou que a Casa Militar é uma Secretaria que está intimamente ligada às atribuições do Governador do Estado e que os servidores públicos militares subordinados a esta Secretaria devem estar de prontidão para atender as necessidades do Chefe do Estado, devendo se deslocar no dia e no momento solicitado por este, não podendo esperar que todo o ciclo de exigências se complete.

Ressaltou que o § 3º, art. 5º do Decreto nº 2101/2009 regulamenta as exceções ao pagamento de diárias, no caso de demandas emergenciais e que o dispositivo não apresenta o que é excepcional e nem quantas vezes tal excepcionalidade deve ocorrer em determinado órgão. Também informou que os servidores que receberam as diárias a posteriori concordaram tacitamente e esse fato não causou prejuízo ao erário público.

Por último informou que o montante de R\$ 776.303,55 de gastos com diárias durante o exercício de 2013, foi efetuado antes do fim da viagem e que os pagamentos ocorreram após a realização da viagem com amparo do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 5º, do Decreto 2101/2009.

Ressaltou a equipe auditora que este item, por um equívoco, não foi incluído na conclusão do relatório enviado, mas este foi o respondido pela defesa. Sendo assim a defesa será analisada de acordo com o que está no relatório encaminhado, e o item incluído na defesa, uma vez que o gestor o respondeu.

Informou que o valor citado por último na defesa, não corresponde ao pagamento de diárias e sim a pagamentos a credores, empresas prestadoras de serviços. Que o valor pago referente as diárias não foi informado devido esta equipe técnica ter constatado que todos os pagamentos de diárias foram realizados sem o empenho prévio. Desta forma considerou o valor total pago em diárias por esta Secretaria.

Quanto as demais justificativas apresentadas pela defesa, a equipe auditora apresentou a seguinte análise:

Quanto a não haver tempo hábil para que os procedimentos de concessões de diárias sejam cumpridos, foi verificado que houveram algumas diárias periódicas, ou seja, que ocorreram todos os meses e mesmo estas não foram empenhadas previamente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Quanto as diárias serem sempre em caráter de emergência, usando a excepcionalidade cuja alegação da defesa é que o dispositivo legal não apresenta o que é excepcional e nem quantas vezes tal excepcionalidade deve ocorrer em determinado órgão, a equipe ressaltou que, apesar do dispositivo não dizer o que é excepcional e não dizer por quantas vezes este pode ser utilizados, foi considerado o entendimento global da palavra, excepcional, que é aquilo que é exceção, não é normal de acontecer. Somente por este entendimento da palavra, pode ser afirmado que este dispositivo legal não pode ser utilizado para justificar a ocorrência de 100% das diárias desta Secretaria serem pagas como casos emergenciais. Trata-se de uma conduta normal desta Secretaria e não anormal como se faz entender o dispositivo legal.

A equipe reafirmou que muitas das diárias foram pagas com atraso de até dois meses, após o retorno do servidor e que nenhum dos prazos aqui citados foram respeitados (prazo de 24 horas antes da viagem conforme dispõe o art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009 ou prazo de 48 horas após o início da viagem conforme informação da defesa).

Da opinião do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de contas, no que tange ao item 1.2, concluiu que, de fato, deixou a Casa Militar do Governo do Estado de observar regras basilares atinentes à realização de despesas, sob o fundamento da constante urgência e imprevisibilidade das atividades desempenhadas pelo órgão. Ressaltou que, conforme evidenciou a Equipe Técnica, a unidade dispendeu o montante total de R\$776.303,55 (setecentos e setenta e seis mil trezentos e três mil reais e cinquenta e cinco centavos) em variadas despesas, com a realização do empenho de forma posterior à emissão das notas fiscais, além de conceder diárias sem a emissão de prévio empenho, indo tais fatos de encontro com os dizeres do art. 60 da Lei nº 4.320/64, que é claro e taxativo ao dispor que *é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*. Assim, opinou “pelas reprimendas cabíveis ao responsável, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar despesas sem o prévio empenho.”

O Ministério Público ressaltou ainda que nota-se a ausência de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

pagamento prévio de diárias aos servidores, em direta afronta ao que determina o art. 5º, §1º do Decreto nº 2.101/2009, e tendo em vista que essa mesma falha foi identificada na análise das Contas da unidade relativas ao exercício de 2012, e que na oportunidade, esse mesmo *Parquet* de Contas analisou a situação e reconheceu a possibilidade de existência de situações não planejadas, recomendando à atual gestão, contudo, que minimizasse a utilização desta prática (de pagamento de diárias por reembolso), tentando melhorar seu planejamento, sendo tal posicionamento ratificado pelo Tribunal Pleno.

Ressaltou ainda que, o fato identificado vem se repetindo na Casa Militar do Governo do Estado ao longo dos anos, sendo possível notar que a situação excepcional autorizada pelo art. 5º, §3º do Decreto nº 2.100/2009 está sendo transmudada para a regra geral. Assim, entendeu necessária que nova recomendação seja expedida à gestão da Casa Militar do Governo do Estado, a fim de que observe os comandos do Decreto nº 2.100/2009, efetuando o máximo planejamento das ações a serem desempenhadas pelo órgão, realizando o pagamento a *posteriori* de diárias somente nos casos excepcionais em que situação contrária seja de impossível aperfeiçoamento.

Analisando todas as argumentações acima expostas, coaduno com o entendimento técnico e ministerial, quanto ao **item 1.1**, considerando que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento, sendo assim, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos, pressupondo seu próprio conceito a noção de anterioridade. Ainda que consta expressamente em lei a possibilidade de dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais - sendo esta um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia do pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimento de obrigações de pagamento oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias¹ - tal situação não pode ser confundida com a obrigatoriedade do empenho prévio de toda e qualquer despesa a ser realizada pelo ente público.

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Quanto ao item 1.2. também acompanho o entendimento da Secex bem como do Ministério Público de Contas de que a finalidade do Decreto nº 2.101/2009 é de assegurar ao servidor condições para o seu deslocamento e sua manutenção em suas atividades fora de seu local habitual de trabalho, razão pela qual as diárias devem ser pagas antecipadamente e que esta irregularidade aponta para o descumprimento do dispositivo legal, pois o que a lei trata como excepcionalidade a Secretaria usa como regra.

Assim, diante da confissão do gestor é suficiente para que se considere a irregularidade mantida, afinal de acordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 *“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”*.

Logo, entendo que as irregularidades devem ser consideradas mantidas, contudo, entendo que não é o caso de aplicar multa ao gestor, na medida em que não houve dolo por parte dos interessados nem prejuízo ao erário, bem como em razão do caráter orientador que rege a atuação desta Corte de Contas, sendo suficiente que se determine à atual gestão que as diárias devem ser pagas antecipadamente.

2. GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo para fretamento de aeronave sem o devido processo licitatório. **(item 3.3.2)**

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

3.1. Contratação das empresas **Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo** com justificativa de dispensa, sem amparo legal e sem Processo de Dispensa. **(item 3.3.2);**

Com relação ao Contrato ELITE TRAVEL, justificou a defesa que o contrato realizado com a empresa Elite Travel, deu-se pelo fato de não existir tempo hábil, uma vez que contrato já existente entre a Casa Militar findaria em 08/02/2014 e não existia Ata de Registro de Preços disponível



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

pela Secretaria de Estado de Administração, uma vez que em consulta à Superintendência de Aquisições da SAD, foi informado ao gestor que o Pregão para registro de nova Ata de Registro de Preços restou fracassado.

Justificou que os agentes da Casa Militar fazem a segurança do governador, vice-governador, 1ª dama e de seus familiares, não podendo ficar desguarnecidos quanto ao fornecimento de passagens aéreas, face o caráter de segurança pessoal realizada pelos agentes, sendo solicitado a Secretaria de Estado de Administração a realização de novo contrato emergencial com a empresa Elite Travel, com base no inciso IV do art. 24 da lei 8.666/93; e, justificou por fim, que a Secretaria não deixou de realizar o procedimento licitatório e que a contratação emergencial não foi gerada por falta de planejamento, mas por uma emergência provocada pela Superintendência de Aquisições da SAD, que não realizou o certame em tempo hábil a fim de atender as necessidades emergenciais da Casa Militar.

Com relação ao Contrato ABELHA TÁXI AÉREO, a defesa alegou que “deu-se em razão da Ata de Registro de Preços que consubstanciava o Contrato nº 009/2012, e não permitia sua renovação, e em consulta a SAD, foram informados da impossibilidade de renovação contratual; e dada a urgência das viagens do Governador do Estado, a SAD os orientou a realizar o contrato emergencial, devidamente autorizado por ela, conforme Anexo 1.”.

A equipe auditora analisou a defesa apresentada, conjuntamente, tendo em vista ser a mesma justificativa para as irregularidades 2 e 3.

Diz a defesa que, ao analisar as justificativas apresentadas pela Casa Militar, ficou nítido que a Casa Militar tenta se eximir da culpa, justificando que as irregularidades apontadas foram decorrentes de atos ou omissões praticados pela Superintendência de Aquisições da Secretaria de Estado de Administração, entretanto, ressalta a equipe que a Casa Militar não apresentou documentos comprobatórios emitidos pela SAD, que declarem ou atestem as afirmações apresentadas em sua defesa, o que de qualquer forma não justificou a infração ao dispositivo legal citado no relatório inicial, motivo pelo qual ficou mantida a irregularidade.

15ª Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, ressaltou que as contratações diretas ora questionadas foram mais uma vez justificadas pelo responsável pela excepcionalidade e emergencialidade das ações desempenhadas na Casa Militar do Governo do Estado, sendo adotado como fundamento o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Que os procedimentos de dispensa não observaram as formalidades legais descritas na Lei nº 8.666/93, ignorando princípios maiores como da transparência e publicidade dos atos administrativos, e que, sendo assim, não demonstrando documentalmente a atuação proativa que o caso exigia, bem como descumprindo o responsável disposições expressas constante na Lei de Licitações, não podem os apontamentos em questão serem desconsiderados, opinando o *Parquet* pela aplicação de multa ao Cel. Ildomar Nunes de Macedo, além da recomendação à atual gestão para que se atente à falha identificada, cuidando para que as contratações da unidade observem sempre as diretrizes expostas na Lei nº 8.666/93.

Portanto, no caso em tela, está comprovado que o gestor violou o art. 37, XXI da Constituição Federal e artigos da Lei de Licitações, motivos pelos quais mantenho a impropriedade, contudo, entendo que não é o caso de aplicar multa ao gestor, na medida em que não houve dolo por parte dos interessados nem prejuízo ao erário, bem como em razão do caráter orientador que rege a atuação desta Corte de Contas, sendo suficiente que se determine à atual gestão que contrate mediante processo licitatório, salvo quando a Lei nº 8.666/93 excepcionar a regra, casos em que deverão ser cumpridas, rigorosamente, todas as formalidades previstas.

4. Sanada;

5. **JB 15. Despesa Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. (item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009).

A defesa apresentou a mesma justificativa do tópico 1.2 (acima



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

já analisado), entendendo se tratar do mesmo assunto, despesas sem empenho prévio e concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor.

A equipe auditora concluiu, devido ao fato das duas situações terem ocorrido e da própria defesa tratá-las como iguais, dá-se o mesmo entendimento aplicado ao tópico 1.2., ou seja, que muitas das diárias foram pagas com atraso de até dois meses, após o retorno do servidor e que nenhum dos prazos citados foram respeitados (prazo de 24 horas antes da viagem conforme dispõe o art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009 ou prazo de 48 horas após o início da viagem conforme informação da defesa).

Da mesma forma da conclusão do item 1.2, acompanho o entendimento da Secex bem como do Ministério Público de Contas de que a finalidade do Decreto nº 2.101/2009 é de assegurar ao servidor condições para o seu deslocamento e sua manutenção em suas atividades fora de seu local habitual de trabalho, razão pela qual as diárias devem ser pagas antecipadamente e que esta irregularidade aponta para o descumprimento do dispositivo legal, pois o que a lei trata como excepcionalidade a Secretaria usa como regra.

Assim, diante da confissão do gestor é suficiente para que se considere a irregularidade mantida, afinal de acordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 *“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”*.

Logo, entendo que a irregularidade em tela deve ser considerada mantida e, por conseguinte, seja determinado ao atual gestor que as diárias devem ser pagas antecipadamente.

6. JB 13. Despesa Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

6.1. Concessões de adiantamentos para cobrir despesas em viagens, quando deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento. (item 3.13).

Justificou o gestor que quanto aos adiantamentos, a Casa Militar se respaldou na legalidade do Decreto nº 20 de 05/02/1999, § 4º,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

inciso VII, para realizar diligências de ordem reservada determinadas pelo Excelentíssimo Governador, que as prestações foram feitas de acordo com o que determina o supracitado dispositivo legal, e que em nenhum dos adiantamentos realizados, a finalidade teve como escopo cobrir despesas de viagens, pois o agente de segurança ou servidor público responsável pela diligência faz jus à diária para seu custeio pessoal, como alimentação e hospedagem, conforme ANEXO N° 5.

A equipe auditora informou que no ANEXO N° 5 apresentado pela defesa, consta apenas cópia do Decreto n° 20 de 05/02/1999. Ou seja, não foi apresentado documentos que comprovem as despesas pagas com os adiantamentos recebidos e nem as diárias referentes as despesas com as viagens realizadas pelos servidores que receberam os adiantamentos.

Que o verificado *in loco*, nos processos de adiantamentos, é que esse recurso foi utilizado para o custeio com pessoal, como alimentação e hospedagem, ou seja, diária.

Que o art. 11, inciso III do referido decreto ainda trata sobre o processo de comprovação do adiantamento e este também não foi atendido.

Ressaltou a equipe que não havia qualquer documento comprobatório das despesas e nenhuma relação com o número dos documentos comprobatórios, caso estes fossem retidos com o Ordenador de Despesa, razão porque mantiveram a irregularidade.

O Ministério Público ao analisar essa irregularidade, pontuou que muito embora justifique o responsável que todas as concessões decorreram da necessidade de realização de diligências de ordem reservada de ordem do Exmo. Governador, não se pode olvidar que o Decreto n° 20/99 prevê um rol taxativo de situações em que é possível o pagamento de adiantamento, estabelecendo de forma clara que em todos os casos deverá ser formalizado processo de comprovação do adiantamento com a inclusão dos documentos previstos no art. 11, admitindo-se, no caso de despesa reservada, apenas a indicação dos números dos documentos, que ficarão em posse do ordenador de despesas, nesse contexto, como forma pedagógica e no escopo de atrair maior atenção da gestão da Casa Militar do Estado de Mato Grosso com relação à concessão de adiantamentos e observância às normas pertinentes, faz-se necessária a imposição de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

penalidade ao Cel. Ildomar Nunes de Macedo, além da recomendação para que medidas sejam adotadas no escopo de conferir total legalidade às concessões de adiantamentos.

Assim, mantenho a irregularidade face a ausência de comprovação ao alegado pela defesa, tendo em vista que as concessões de adiantamentos estão sendo utilizadas para cobrir despesas de viagens, quando estas deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento.

Isto exposto, discordo do posicionamento ministerial e concluo não pela recomendação, mas sim pela determinação à atual gestão da Casa Militar do Governo do Estado para que observe os comandos dos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislações específicas nas concessões de adiantamentos.

Ordenadora de Despesas Major PM Claice Conceição Batista (Período 16/10/2013 a 31/12/2013)

7. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. (item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009).

A defesa apresenta a mesma justificativa do tópico 1.2 (acima já analisado) uma vez que fora assinada conjuntamente pelo Secretário-Chefe, bem como pela Secretária Adjunta.

Sendo assim, a equipe auditora manteve a irregularidade.

O Ministério Público analisou conjuntamente essa falha, onde concluiu pela recomendação a atual gestão para que medidas sejam adotadas no escopo de conferir total legalidade às concessões de adiantamentos.

Concluo pela determinação a atual gestão para que medidas sejam adotadas no escopo de conferir total legalidade às concessões de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

diárias e que observe os comandos do Decreto nº 2.100/2009, efetuando o máximo planejamento das ações a serem desempenhadas pelo órgão, realizando o pagamento *a posteriori* de diárias somente nos casos excepcionais em que situação contrária seja de impossível aperfeiçoamento

Contudo, entendo que não é o caso de aplicar multa ao responsável, na medida em que não houve dolo por parte dos interessados nem prejuízo ao erário, bem como em razão do caráter orientador que rege a atuação desta Corte de Contas.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Concordo com o parecer ministerial no sentido de julgar as contas regulares, na medida em que foram detectadas poucas irregularidades e as mesmas não são graves nem causaram lesão ao erário a ponto de justificar julgamento desfavorável.

Discordo, porém, com relação a aplicação de penalidades na medida em que não houve dolo por parte dos interessados nem prejuízo ao erário, bem como em razão do caráter orientador que rege a atuação desta Corte de Contas.

Discordo ainda quanto conter as recomendações referente a concessão de diárias e adiantamentos, tendo em vista que houve no caso, ato praticado com infração a norma legal de natureza contábil e financeira, merecendo portanto essa irregularidade ser convertida em determinação legal ao atual gestor para que observe nas concessões de diárias os comandos da Constituição Federal, artigo 37, *caput* e ao disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009, bem como dos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislações específicas nas concessões de adiantamentos.



VOTO





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 2773/2014, do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

1. no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão da Casa Militar do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor Cel. PM Ildomar Nunes de Macedo, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. que seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:
 - a) confira maior atenção aos procedimentos licitatórios, observando as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, atentando-se, também, às formalidades indispensáveis aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
 - b) se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, atentando-se para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais; e,
 - c) atue de forma criteriosa na concessão de diárias e adiantamentos, adotando parâmetros razoáveis que promovam a economicidade e relevância no dispêndio de recursos públicos.
3. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2014.

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR

